



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento.*

**Resolução N° 574 /2005**

**Sessão:** 118ª Sessão Ordinária de 25 de junho de 2005.

**Processo de Recurso N°:** 1/003326/2000

**Auto de Infração N°:** 1/200012597

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Massel Madeira Messejana e Transporte de Carga Ltda

**Relator :** Vito Simon de Moraes

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. O Autuado deixou de reter devido por substituição tributária referente à entrada de madeiras, sem nota fiscal. Infração detectada através de SLE, redução do montante após trabalho pericial. Artigos infringidos: 537, I e II, do Dec 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com aplicação da redação mais benéfica trazida pela Lei 13.418/03.

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Massel Madeira Messejana e Transporte de Carga Ltda.:**

**“Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com madeira. Aquisição de diversas mercadorias desacompanhadas das notas fiscais.”**

<b>Multa</b>	<b>R\$</b>	<b>7.399,94</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>3.699,97</b>

1.2 Instruem os autos a Ordem de Serviço nº 2000.21337, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.10719, Termo de Conclusão nº 2000.12379 e demais planilhas que alicerçam a acusação. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação, apresentando quadro apontando diversas falhas no SLE e pugnando pela realização de perícia, que foi deferida pelo Jugador Monocrático.

1.4 Realizado o trabalho pericial, foram feitas as devidas alterações no Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, tendo sido elaborado novo Quadro Totalizador (fls. 185), cujo resultado aponta uma omissão de entradas no montante de R\$ 639,24.

1.5 Manifestando-se sobre o trabalho pericial, o autuado aponta novos erros não contemplados em sua Impugnação.

Foi solicitada nova perícia para se averiguar a existência dos erros apontados pelo contribuinte, foi realizada nova perícia e elaborado novo Quadro Totalizador (fls.301), cuja omissão de compras foi encontrada num total de R\$ 621,82.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 O autuado é acusado na inicial de não ter retido o ICMS devido em operações com madeira, considerando que as aquisições foram feitas desacompanhadas de documentos fiscais.

2.2 A perícia, após rever os lançamentos e fazer os ajustes necessários, apontou uma omissão de entradas no montante de R\$ 621,82 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

2.3 Assevera o art. 537 do Dec. 24.569/97, que fica o estabelecimento adquirente de madeira, na qualidade de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento do ICMS incidentes pelas operações subsequentes.

2.4 Desse modo, não se pode olvidar que estava o Contribuinte autuado responsável pelo pagamento do imposto objeto da omissão apurada pela perícia.

2.5 Desse modo, estando comprovada, em parte, a materialidade da infração fiscal apontada na inicial, fica o autuado sujeito à penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da redação dada pela Lei 13.418/03, por ser esta mais benéfica.

### VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

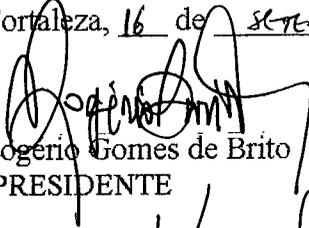
É como voto.

### **3. DECISÃO**

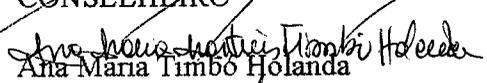
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**, e recorrido: **Massel Madeireira Messejana e Transporte de Carga Ltda.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, e, *ato contínuo*, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de setembro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

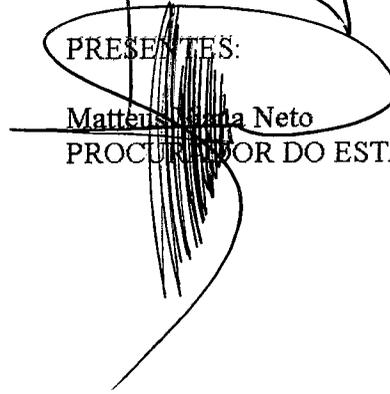
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

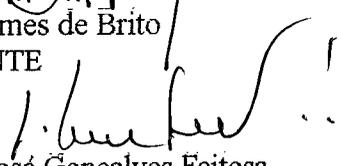
  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

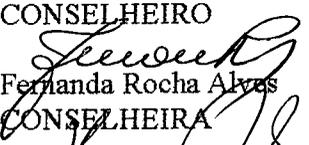
  
Fernando Cezar Cathinha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

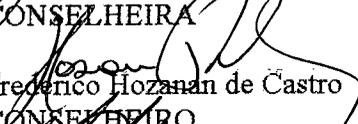
p/   
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Matta Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR